



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208087 -
RJ (2022/0288433-6)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP214734
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471
ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
AGRAVADO : SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADOS : IGOR GARCEZ ALVES - PE021557
MARIANA BARBOSA GUIMARÃES - MG112560
JOSÉ LUCIANO FERREIRA FILHO - PE029472
JOÃO PEDRO GOMES VELOSO - PE043998
HILDIANY KELLY DA SILVA GUILHERME - PE043785
THIAGO PEDROSA DE ARRUDA GONCALVES - PE035260
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : FREDERICO VILELA VICENTINI
INTERES. : MARIANA BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de Agrado Interno contra *decisum* que indeferiu a Tutela Provisória.
2. Quanto à viabilidade processual do Recurso Especial, verifica-se que a recorrente pretende desconstituir a coisa julgada formada na Ação de Procedimento Comum 0000002-38.2013.4.02.5006, na qual se pretendia anular a decisão administrativa que desclassificou a empresa autora de licitação na modalidade pregão. Requer seja reconhecida a indevida majoração da causa determinada pelo Juízo de primeiro grau no dispositivo da sentença transitada em julgado, com a consequente diminuição dos honorários advocatícios então arbitrados.
3. Nada obstante, o julgamento foi desfavorável à sua pretensão, e o resultado está em consonância com o entendimento do STJ (REsp 1.814.123/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/8/2019; REsp 1.725.409/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; AR 4.408/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 18/12/2018). Portanto, diante das razões acima expendidas, observa-se que o Tribunal a

quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Constatase, a princípio, que não há o *fumus boni iuris*, haja vista que o julgamento combatido está de acordo com a jurisprudência do STJ, como acima comprovado. Ademais, o indeferimento da medida não implicará prejuízo "irreparável" à pugnante. Ao contrário, a concessão da liminar poderia gerar a irreversibilidade da medida, em prejuízo do interesse público.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt nos EDcl na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.208.087 - RJ (2022/0288433-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP214734
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471
ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
AGRAVADO : SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADOS : IGOR GARCEZ ALVES - PE021557
MARIANA BARBOSA GUIMARÃES - MG112560
JOSÉ LUCIANO FERREIRA FILHO - PE029472
JOÃO PEDRO GOMES VELOSO - PE043998
HILDIANY KELLY DA SILVA GUILHERME - PE043785
THIAGO PEDROSA DE ARRUDA GONCALVES - PE035260
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : FREDERICO VILELA VICENTINI
INTERES. : MARIANA BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* proferido sob o pálio desta conclusão:

Diante do exposto, indefere-se a Tutela Provisória.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência, em recebendo o presente recurso e caso mantenha a decisão, determine sua remessa ao Plenário da Colenda Turma para após apreciado em todos os seus aspectos, seja provido o AGRADO INTERNO com a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, PARA SUSPENDER IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000002-38.2013.4.02.5006 ATÉ A

Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA APÓS A ANÁLISE DO AREsp nº 2208087/RJ, uma vez demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, consoante demonstrado.

56. Por fim, manifestam os Agravantes sua OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL uma vez que desejam entregar Memoriais aos julgadores desta Colenda Turma Julgadora antes da sessão de julgamento.

Contraminuta às fls. 1.122-1.140.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2.208.087 - RJ (2022/0288433-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP214734
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471
ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
AGRAVADO : SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE
LTDA
ADVOGADOS : IGOR GARCEZ ALVES - PE021557
MARIANA BARBOSA GUIMARÃES - MG112560
JOSÉ LUCIANO FERREIRA FILHO - PE029472
JOÃO PEDRO GOMES VELOSO - PE043998
HILDIANY KELLY DA SILVA GUILHERME - PE043785
THIAGO PEDROSA DE ARRUDA GONCALVES -
PE035260
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : FREDERICO VILELA VICENTINI
INTERES. : MARIANA BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu a Tutela Provisória.
2. Quanto à viabilidade processual do Recurso Especial, verifica-se que a recorrente pretende desconstituir a coisa julgada formada na Ação de Procedimento Comum 0000002-38.2013.4.02.5006, na qual se pretendia anular a decisão administrativa que desclassificou a empresa autora de licitação na modalidade pregão. Requer seja reconhecida a indevida majoração da causa determinada pelo Juízo de primeiro grau no dispositivo da sentença transitada em julgado, com a consequente diminuição dos honorários advocatícios então arbitrados.
3. Nada obstante, o julgamento foi desfavorável à sua pretensão, e o resultado está em consonância com o entendimento do STJ (REsp 1.814.123/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/8/2019; REsp 1.725.409/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; AR 4.408/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 18/12/2018). Portanto, diante das razões acima expendidas, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

4. Constata-se, a princípio, que não há o *fumus boni iuris*, haja vista que o julgamento combatido está de acordo com a jurisprudência do STJ, como acima comprovado. Ademais, o indeferimento da medida não implicará prejuízo "irreparável" à pugnante. Ao contrário, a concessão da liminar poderia gerar a irreversibilidade da medida, em prejuízo do interesse público.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.4.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu a Tutela Provisória.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

De antemão, indefere-se o pleito de exclusão de julgamento virtual, haja vista a legalidade deste meio processual.

Na origem, trata-se de Petição de Tutela Provisória, prevista no art. 1.029, § 5º, II, do CPC/2015, em Agravo em Recurso Especial.

Requer a demandante:

Diante de todo o exposto, demonstrada a absoluta necessidade da presente medida cautelar para preservar os direitos da Agravante diante de risco de dano irreversível, requer-se a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, inaudita altera pars, **PARA SUSPENDER IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000002-38.2013.4.02.5006 ATÉ A DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA APÓS A ANÁLISE DO AREsp nº 2208087/RJ.**

O presente feito discute o cumprimento de sentença acerca de execução de honorários advocatícios.

1. Histórico da demanda

Na origem, cuida-se de Pedido de Tutela cautelar antecedente com pedido liminar visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o prosseguimento do cumprimento de sentença 0000002-38.2013.4.02.5006/ES, instaurado contra a agravante, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Serra do

Espírito Santo, até o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial.

Conforme exposto no Recurso Especial, foi proferida sentença desfavorável à agravante nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada pela Sinalesa.

Na ação se buscava anular processo licitatório em que constavam o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. (Sirga), esta como potencial vencedora.

Foi iniciado cumprimento de sentença sobre execução de honorários advocatícios fixados com base no valor da causa, totalizando R\$ 365.661,78 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos).

Ajuizou-se Ação Rescisória para rever o valor da causa e dos honorários.

O Tribunal de origem assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – PROPOSITURA FORA DO PRAZO LEGAL – EXTINÇÃO DO DIREITO – DECADÊNCIA – ARTIGO 975 DO CPC/2015 – PROVA NOVA – ARTIGO 966, VII, DO CPC/2015 – INADMISSÍVEL IN CASU – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARTIGO 487, II, DO CPC/2015 – HONORÁRIOS – ARTIGO 85, CAPUT, E §§ 2º, 3º, I, 4º, III, E 6º, DO CPC/2015.- Caso de ação rescisória, visando desconstituir a coisa julgada formada na ação de procedimento comum nº 0000002-38.2013.4.02.5006, onde se pretendia anular a decisão administrativa que desclassificou a empresa autora de licitação na modalidade pregão.- Hipótese de extinção do direito, nos termos do art. 975 do CPC/2015, eis que decorridos mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado (20/07/2017), quando protocolados os presentes autos (25/09/20).- Inadmissível, no caso, a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, o que levaria a análise de um prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito, nos termos do § 2º do art. 975 do CPC/2015, uma vez que a prova nova hábil a justificar a ação rescisória é – por óbvio – a que seja “capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”, o que não se verifica na presente hipótese, já que os aludidos documentos apresentados não se relacionam com a decisão do MM. Juízo de piso sobre o valor da causa ora impugnado, ou mesmo com a condenação em honorários subsequentes.- Constatada decadência, a extinção, com resolução do mérito, da presente ação rescisória, na forma do art. 487, II, c/c 975, caput, do Código de Processo Civil vigente, é medida que se impõe.- Honorários advocatícios, fixados em 10%, pro rata, sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, caput, e §§ 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º, do CPC/2015.- Ação rescisória extinta, prejudicado o agravo interno.

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – PROPOSITURA FORA DO PRAZO LEGAL – EXTINÇÃO DO DIREITO – DECADÊNCIA – ARTIGO 975 DO CPC – PROVA NOVA – ARTIGO 966, VII, DO CPC – INADMISSÍVEL IN CASU – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARTIGO 487, II, DO CPC – HONORÁRIOS – ARTIGO 85, CAPUT, E §§ 2º, 3º, I, 4º, III, E 6º, DO CPC – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO – REJULGAMENTO – SEDE PROCESSUAL INADEQUADA – EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES – RESOLUÇÃO INTEGRAL, CONSISTENTE E MOTIVADA DA QUESTÃO POSTA EM JUÍZO – CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS – PRÉ-QUESTIONAMENTO – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES – DESNECESSIDADE – ART. 1.025 DO CPC.- Se as razões de embargos de declaração consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida no acórdão embargado, tal pretensão, sendo de reforma do julgado, mediante inapropriado rejulgamento, não encontra sede processual adequada na via declaratória, restrita ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ou de erro material nos termos do art. 494, I, do CPC, quando os efeitos infringentes são extremamente excepcionais.- O órgão julgador não está obrigado a rebater especificamente todos os argumentos da parte, quando, por outros motivos, devidamente expostos e suficientemente compreensíveis, tiver firmado seu convencimento e resolvido, integral e consistentemente, a questão posta em juízo, a partir das alegações apresentadas e provas produzidas, conforme o princípio da fundamentação das decisões judiciais.- A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial.- Além disso, cumpre pontuar que, por força do art. 1.025 do CPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".- Embargos de declaração não providos.

2. Inexistência dos requisitos autorizadores da tutela provisória

Admitido o Recurso na origem, inaugurada está a competência do STJ (Súmula 634/STF), a viabilizar a apreciação do pedido.

Passa-se a apreciar o pleito cautelar.

Preliminarmente, releva salientar que a concessão de eficácia suspensiva ao Recurso Especial, para legitimar-se, pressupõe: a) juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem; b) viabilidade processual do Recurso Especial; c) plausibilidade jurídica do direito invocado e d) *periculum in mora*.

Nessa diretriz, a lição do Supremo Tribunal Federal:

A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do *periculum in mora*. Precedentes. (Pet. n. 1859 (Agrg), Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28/4/2000, p. 090).

Entende-se que a concessão de medida liminar constitui medida excepcional, cabível apenas nos casos em que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cumulativamente.

3. Inexistência de viabilidade recursal do Recurso Especial

Quanto à viabilidade processual do Recurso Especial, verifica-se que a recorrente pretende desconstituir a coisa julgada formada na Ação de Procedimento Comum 0000002-38.2013.4.02.5006, na qual se pretendia anular a decisão administrativa que desclassificou a empresa autora de licitação na modalidade pregão. Requer seja reconhecida a indevida majoração da causa determinada pelo Juízo de primeiro grau no dispositivo da sentença transitada em julgado, com a consequente diminuição dos honorários advocatícios então arbitrados.

Nada obstante, o julgamento foi desfavorável à sua pretensão, e o

resultado está em consonância com o entendimento do STJ, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCIPLINA GERAL DE FIXAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. EQUIDADE. ALÍNEAS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual é esse diploma legal que regula o direito à rescisão.

3. A ação rescisória é cabível somente para discutir direito objetivo. Em matéria de honorários advocatícios, a análise é possível quando o debate gira em torno da disciplina geral para sua fixação, como ocorre quando sua fixação é feita sem que se tenha observado os critérios previstos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/1973.

4. Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios foram fixados na sentença rescindenda com base em juízo de equidade, sem a observação dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, conforme determina o § 4º do mesmo preceito legal, o que configura violação de literal dispositivo de lei.

5. O artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ao fazer remissão às alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, determina que para a apreciação equitativa do juiz no que diz respeito aos honorários, devem ser considerados como parâmetros o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem que com isso se fique limitado aos percentuais estipulados no caput do § 3º, sendo possível, inclusive, o arbitramento em um valor fixo.

6. Recurso especial provido para julgar procedente a ação rescisória e cassar a sentença rescindenda, fixando, em juízo rescisório, os honorários advocatícios devidos.

(REsp n. 1.814.123/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 28/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARREIRA MILITAR. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada por Bruno Malagoli, com base no art. 966, V, VII e VIII, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão de mérito proferido nos autos de Ação Ordinária 024.10.117.076-9, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do ato que contraindicou o autor no exame psicotécnico para ingresso na

carreira militar - Curso Técnico em Segurança Pública, do ano de 2010.

2. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "conforme se extrai da inicial, o fundamento da presente ação rescisória consiste nos incisos V, VII e VIII, do artigo 966, do Código de Processo Civil. A ação original visava à declaração de nulidade do ato que contraindicou o autor no exame psicotécnico para ingresso na carreira militar - Curso Técnico em Segurança Pública, do ano de 2010. Todavia, o que se percebe é que o autor invoca dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, afirmando-os violados, mas discute, especialmente, matéria fática, tentando demonstrar - em inadmissível prorrogação de jurisdição - que tem capacidade mental para assumir a carreira de policial militar. A manifesta violação de norma jurídica, motivadora de ação rescisória, se dá quando houver, no processamento e no julgamento da ação original, clara ofensa a norma jurídica; ofensa essa constatável de plano, da simples leitura da norma e de sua comparação com o conteúdo dos autos, e sem qualquer esforço interpretativo. No caso, não se vislumbra violação de norma jurídica. Em primeiro lugar, há de se afirmar que, ao contrário do que alega o autor, o edital do concurso previa a possibilidade de recorrer contra o resultado do exame psicotécnico (item 8.7 do edital), não havendo como falar em violação dos princípios do contraditório ou da ampla defesa. No que diz respeito à alegada subjetividade, a questão foi examinada e decidida pelo acórdão rescindendo, que adotou uma das correntes jurisprudenciais então existentes. Quando há interpretação divergente de texto legal ou constitucional, não há como falar em manifesta violação de norma jurídica. Esta só se dá quando a leitura da norma resulte em clara e única conclusão. Não é esse o caso. O que o autor pretende - repito - é reacender debate sobre questão já decidida; o que se mostra impossível pela via e pelos fundamentos escolhidos. É preciso compreender que a interpretação que se dá aos fatos e ao Direito constitui ato inerente à função de julgar, não caracterizando defeito sanável pela via da ação rescisória. Ademais, ao contrário do que entende o autor, a sentença não está fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, na medida em que análise de prova, interpretação dessa, e sua valoração, não constituem situações ensejadoras de erro de fato. Além disso, os laudos unilaterais contidos nos autos da ação principal não podem se sobrepor ao laudo oficial produzido durante o certame, o que enfatiza a ausência de erro de fato, cabendo ainda destacar que, quanto ao teste PMK, ora combatido pelo autor, a mera existência de estudos desfavoráveis à realização do citado teste não retira sua validade à época. Por fim, no tocante à alegação do autor, de que obteve prova nova, posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, não vejo documento que se enquadre no referido artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, apto a justificar a pretendida rescisão. Ante o exposto, julgo improcedente a ação" (fls. 634-636,

e- STJ).

4. In casu, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação da norma jurídica e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exige reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.725.409/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 13/11/2018.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória, com fundamento na alegativa de violação literal de lei, impõe a demonstração de que o julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser mantido.

2. A ausência de juízo de valor pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o termo a quo do prazo prescricional impossibilita o reconhecimento da existência de literal violação dos arts. 189 do Código Civil e 1º do Decreto 20.910/1932. Com efeito, não se pode dizer que tenha havido violação a literal dispositivo de lei se a parte entende que a prova foi mal analisada e, em consequência, determinado dispositivo foi incorretamente aplicado.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

4. No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após o prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide.

5. O autor da rescisória não especificou em que consistiu, efetivamente, o erro de fato constante no acórdão rescindendo, sendo certo que houve apreciação da instância de origem sobre os fatos referentes ao momento em que os valores tornaram-se disponíveis ao beneficiário das TDAs, o que inviabiliza o pleito fundamento no art. 485, IX, do CPC/1973.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 4.408/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira

Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018.)

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26.4.2016, DJe 11.5.2016).

Ademais, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13.9.2016, DJe 21.9.2016).

Da mesma sorte, não foi comprovada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas.

4. Não ocorrência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*

No que concerne ao risco de efetivo dano, este se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Contudo, no presente caso, a requerente não conseguiu comprovar o dano iminente, irreparável ou de difícil reparação que estaria a sofrer se esperasse o provimento jurisdicional a seu tempo.

Também se constata, a princípio, que não há o *fumus boni iuris*, haja vista que o julgamento combatido está de acordo com a jurisprudência do STJ, como acima comprovado.

Ademais, o indeferimento da medida não implicará prejuízo "irreparável" à pugnante. Ao contrário, a concessão da liminar poderia gerar a

irreversibilidade da medida, em prejuízo do interesse público.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE OBJETIVA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

2. A ausência do "*periculum in mora*" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "*fumus boni juris*", que deve se fazer presente cumulativamente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na TutPrv no REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2016).

Portanto, em juízo de cognição sumária, tem-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora almejada.

5. Conclusão

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que indeferiu a Tutela Provisória.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada, impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl na TutPrv no AREsp 2.208.087 / RJ

Número Registro: 2022/0288433-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000023820134025006 00000116320144025006 0000011632014402500600000023820134025006
116320144025006 11632014402500600000023820134025006 23820134025006 50126950520204020000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP214734

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943

EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471

ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347

AGRAVADO : SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

ADVOGADOS : IGOR GARCEZ ALVES - PE021557

MARIANA BARBOSA GUIMARÃES - MG112560

JOSÉ LUCIANO FERREIRA FILHO - PE029472

JOÃO PEDRO GOMES VELOSO - PE043998

HILDIANY KELLY DA SILVA GUILHERME - PE043785

THIAGO PEDROSA DE ARRUDA GONCALVES - PE035260

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : FREDERICO VILELA VICENTINI

INTERES. : MARIANA BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP214734
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471
ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
AGRAVADO : SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADOS : IGOR GARCEZ ALVES - PE021557
MARIANA BARBOSA GUIMARÃES - MG112560
JOSÉ LUCIANO FERREIRA FILHO - PE029472
JOÃO PEDRO GOMES VELOSO - PE043998
HILDIANY KELLY DA SILVA GUILHERME - PE043785
THIAGO PEDROSA DE ARRUDA GONCALVES - PE035260
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : FREDERICO VILELA VICENTINI
INTERES. : MARIANA BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023